

PARECER Nº 1274/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0162/03

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Executivo visando revogar o parágrafo único do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como as demais normas que determinam a dispensa de servidores admitidos, quando não aprovados nos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercem.

Desta forma, como o ressaltado na exposição de motivos pretende-se conferir aos servidores admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9.160/80, estabilidade no serviço público, muito embora, a eles não se aplique a disposição normativa inserta no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que preceitua a estabilidade extraordinária dos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que embora não tenham prestado concurso de ingresso, estavam no serviço público há pelo menos 5 (cinco) anos continuados na data da promulgação da Carta Magna de 1988.

Há que se ressaltar ainda que, nos termos do § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 a estabilidade extraordinária prevista no caput do citado artigo 19 não se aplica aos ocupantes de cargos, empregos ou funções que a lei declare de livre exoneração.

Esta é exatamente a situação dos servidores admitidos nos termos da Lei Municipal nº 9.160/80, uma vez que o art. 23, inciso II, do referido diploma legal, determina que os mesmos serão dispensados "pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão".

Assim, a revogação das normas que determinam a dispensa dos admitidos, quando não aprovados nos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercem não representaria a instituição de uma forma de estabilidade no serviço público sem base ou previsão constitucional, uma vez que os mesmos continuariam demissíveis a juízo da autoridade que procedeu a admissão (art. 23, II).

A revogação das referidas normas produziria apenas o efeito de obstar a dispensa dos mesmos na hipótese de não lograrem aprovação no concurso público destinado ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercem.

Desta forma, não se vislumbra óbices ao regular prosseguimento do presente processo legislativo tendo em conta que compete ao Executivo tomar a iniciativa legislativa quando a matéria versar sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, nos termos do preceituado no art. 37, III, da Lei Orgânica do Município.

Face o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/3/03

Augusto Campos - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Goulart

João Antonio